



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.446 - RJ (2016/0290764-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : THATY DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. APLICAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA À RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.
2. O elevado valor do prejuízo causado à vítima - R\$ 70.000,00 - mostra-se devidamente justificado para o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.
3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal não se dá com base em critérios matemáticos, tendo em vista que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado.
4. Não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela exasperação da pena-base em 1 ano de reclusão, em decorrência da valoração negativa de uma circunstância judicial (consequência do crime), para o delito previsto no art. 155, § 4º, do CP, cuja pena em abstrato varia de 2 a 8 anos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.446 - RJ (2016/0290764-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : THATY DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por THATY DE OLIVEIRA MIGUEL em face da decisão que denegou a ordem por entender que o aumento da pena-base se deu forma proporcional e fundamentada.

Sustenta a agravante, em síntese, que *o decisum impugnado traz em seu bojo um único acórdão que enfrenta a questão do aumento da **pena-base em crime patrimonial** decorrente do elevado valor do prejuízo, qual seja, decisão proferida no julgamento **do AgRg no HC 272.028/MG**, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado pela Colenda Quinta Turma em 06/06/2014 (...)*" (fl. 65 - grifei).

Afirma que *Da análise do inteiro teor do acórdão, observa-se que o aumento da pena-base FOI NO MONTANTE DE UM OITAVO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, assim descrito:(...)* (fl. 65).

Defende que a elevação da reprimenda, quando valorada de forma desfavorável apenas uma circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, deveria se manter na fração de 1/8, tal como consta do precedente que fundamentou a decisão ora impugnada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que o presente recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 377.446 - RJ (2016/0290764-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Vejamos, no que interessa (fls. 53/56):

Trata-se de habeas corpus impetrado em face de acórdão que negou provimento à apelação da defesa.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c 71, do Código Penal, às penas de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa.

O Tribunal a quo manteve integralmente a condenação da paciente.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do quantum de aumento da pena-base, ao ser valorada negativamente a circunstância judicial das consequências do crime.

Requer o redimensionamento da pena-base para que o quantum de aumento opere-se na fração de 1/6 (um sexto) e, conseqüentemente, a fixação do regime aberto para cumprimento de pena.

Sem pedido liminar e sem informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela o não conhecimento do writ.

É o relatório.

DECIDO

Não se presta o habeas corpus à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa com os seguintes fundamentos (fl. 38):

Nenhum reparo merece a dosimetria da pena.

A pena-base foi aumentada em razão das sérias consequências do crime, tendo em vista o alto prejuízo suportado pela vítima de cerca de R\$ 70.000,00.

Mantenho o regime estabelecido, eis que em consonância com o art. 33, § 2º, "b", do CP. A substituição da pena encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal, pois a pena aplicada é superior a 4 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18): Já a sentença condenatória assim dispôs sobre a pena-base (fl.

De fato, as consequências do crime foram muito graves, tendo em vista o alto prejuízo suportado pela vítima de cerca de R\$ 70.000,00.

À vista do exposto, hei por bem fixar a pena ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Como se observa, destacaram as instâncias originárias a necessidade de exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, tendo em vista o alto prejuízo suportado pela vítima de cerca de R\$ 70.000,00.

Ressalte-se que, ainda que o prejuízo material não tenha o condão de justificar, por si só, o aumento da pena, por constituir, em regra, fator comum à espécie (roubo) – enquanto delito patrimonial –, quando o prejuízo se mostrar expressivo, anormal, como demonstrado na espécie, desbordando do ínsito ao crime, constitui justificativa válida para o desvalor.

Na mesma linha:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.CONDENACÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INCREMENTO JUSTIFICADO. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE.ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT, EM PARTE, PREJUDICADO, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base considerar "a extrema violência praticada (...) efetivamente empregada para espancamento da vítima", pois revela um plus de reprovabilidade na conduta do paciente.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

Ademais, o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto.

4. Habeas corpus julgado prejudicado no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão (HC 244.277/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. 1. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. REGIME INICIAL MAIS SEVERO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, embora o prejuízo causado seja elementar do crime patrimonial, as consequências do delito podem autorizar maior juízo de censura, justificando o recrudesimento da pena-base e, conseqüentemente, em regime prisional mais severo, quando seja ele expressivo, como o foi na espécie (roubo majorado), porquanto as vítimas sofreram desfalque da ordem de R\$ 300.000,00.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 272.028/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA FUNDAMENTADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO CAUSADO À VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV. O reexame da dosimetria em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

V. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação da pena base, necessária se faz a pertinente fundamentação do aumento em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal.

VI. Em que pese o dolo do crime de roubo consistir na subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, as consequências da conduta imputada ao réu desbordam do resultado típico, considerando o maior o prejuízo à vítima, razão pela qual não se infere flagrante ilegalidade na exasperação da pena base.

VII. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as consequências do crime podem ser consideradas desfavoráveis, se o prejuízo causado pelo crime restar concretamente demonstrado, como na espécie dos autos (Precedente).

VIII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator (HC 226.402/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Tampouco no que diz respeito ao aumento de 1 ano, sobre o mínimo legal, se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Cumpre esclarecer que apenas majorações claramente desproporcionais ou não fundamentadas permitem revisão de legalidade na via do habeas corpus.

No caso, não se constata flagrante ilegalidade que autorize a modificação do acórdão impugnado.

Ante o exposto, denego a ordem.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se observa, a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, o valor do prejuízo, nos crimes patrimoniais, pode ser considerado para elevar a pena-base quando a lesão se mostra exacerbada, transcendendo as consequências normais descritas para o tipo penal violado.

Na hipótese, ficou evidenciado a excepcionalidade do valor subtraído, sendo possível sopesá-lo negativamente na primeira fase da dosimetria, para justificar o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

Portanto, observa-se que a decisão agravada, atenta à gravidade acentuada da conduta que envolve a circunstância judicial relativa às consequências do crime - prejuízo suportado pela vítima - *cerca de R\$ 70.000,00* - manteve o aumento da pena-base fixada em três anos, não se observando qualquer desproporcionalidade no cálculo realizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a legislação penal brasileira não prevê critérios objetivos para a fixação da pena-base, deve-se considerar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se emprega pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, tal como ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONSTATANDO A QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. A fixação da pena-base, com fulcro nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não obedece a critério objetivo ou matemático, sendo conferido certo grau de discricionariedade ao julgador na valoração desses elementos, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando as circunstâncias concretas do caso. Precedentes.

[...]

(HC 219.953/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

Dessa forma, o simples fato de existir apenas uma circunstância judicial desfavorável não impõe, necessariamente, que a reprimenda básica seja fixada na fração de 1/6 ou na mesma fração de 1/8 do *habeas corpus* mencionado, conforme pleiteia a agravante.

Ademais, conforme mencionado na decisão impugnada, no que tange ao crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cujas penas mínima e máxima cominadas são de 2 a 8 anos, não se mostra desproporcional o aumento de 1 ano sobre a pena-base, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado, devendo ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DO DIA-MULTA. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

4. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

5. A manutenção da pena-base em 1 ano, 7 meses e 15 dias acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta, mormente ao se considerar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê, em abstrato, a pena de 5 a 15 anos de prisão.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 219.226/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0290764-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 377.446 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03254129520138190001 3254129520138190001

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THATY DE OLIVEIRA MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THATY DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.